



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347311

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2371390-83.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

Órgão Julgador: **10º Grupo de Direito Privado**

VOTO N. 53477

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2371390-83.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

AUTOR: AGNALDO CEZAR DE SOUZA

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta com a finalidade de desconstituição do v. acórdão de fls. 271/289, dos autos principais, que transitou em julgado em 11 de abril de 2023 (fl. 315, dos autos principais) e que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora autor contra sentença proferida em ação cominatória e indenizatória (processo n. 1001197-95.2022.8.26.0100), tão somente para afastar a condenação do autor ao pagamento da indenização a que alude o artigo 81, do Código de Processo Civil, mantida a multa por litigância de má-fé.

O autor requer, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. Postula a rescisão parcial do julgado com fulcro nos incisos do artigo 966, do Código de Processo Civil. Aduz que não se justifica sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, porquanto não agiu com dolo nem provocou qualquer prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

O autor postulou, na petição inicial, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que não possuía capacidade financeira de arcar com as custas processuais.

Mas, emergindo fundada dúvida acerca da sua real precariedade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica, foi ele intimado para apresentar, no prazo de cinco dias, documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da benesse (fls. 6).

Entretanto, o autor não cumpriu a determinação, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fls. 19), deixando transcorrer *in albis* os prazos anotados (fls. 21), por isso que o benefício foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi ele intimado para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais e do depósito premonitório, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, Código de Processo Civil (fls. 23/24).

Contudo, não adotou a parte ativa a providência que lhe incumbia, tendo decorrido o prazo assinalado sem o recolhimento devido (fls. 26), importando tal desídia em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)